SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002252-68.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ronivon Coelho Rios

Requerido: Thais Andrade Silva-ME - Sombrear Persianas Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Ronivon Coelho Rios ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face de Thais Andrade Silva – ME – Sombrear Persianas Ltda. aduzindo, em síntese, que adquiriu da requerida uma persiana pelo preço de R\$194,00. Alega que agendou a instalação do produto quatro vezes, sem que tivesse sido efetuada pela requerida. Informa que diante da inércia da requerida, realizou a compra do mesmo produto em outro estabelecimento comercial distinto, desembolsando o valor de R\$333,80. Ao procurar o Procon na cidade de São Carlos foi orientado a ingressar com a presente demanda, na qual postula a procedência da ação determinando-se o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 e danos materiais no valor de R\$333,80, a restituição da quantia paga à requerida no valor de R\$194,00 atualizados monetariamente, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.

Citada (fl. 28), a requerida apresentou resposta contrapondo os fatos narrados na inicial, sustentando que havia informado o autor quanto ao prazo de 15 a 20 dias úteis para entrega e instalação do produto, o que foi discordado pelo comprador e correspondido sob ameaças (fls. 30/43).

Houve réplica (fls. 56/60).

Instados à especificação de provas e eventual interesse em audiência de conciliação (fl. 61), a ré mostrou-se favorável à designação de audiência para tentativa de acordo e a realização de prova testemunhal (fl. 64). Silente o autor (fl. 65).

Designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 68).

O feito foi saneado (fl. 69), deferindo-se a produção de prova oral, documental e testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Rol de testemunhas do requerente a fl. 82 e da requerida a fl. 85.

Em audiência de instrução, debates e julgamento, colhida a prova testemunhal, encerrou-se a instrução e concedeu-se prazo para apresentação de memoriais (fl. 88). Autor manifestou-se às fls. 93/94 e ré às fls. 96/100.

É o relatório. DECIDO.

Os pedidos são improcedentes.

Trata-se de relação de consumo. Contudo, não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que não está caracterizada a hipossuficiência técnica, consistente na menor aptidão para a produção de provas.

Competiria ao autor demonstrar que os fatos ocorreram como delineados na petição inicial, bem como a existência de abalo moral indenizável, uma vez que o mero descumprimento contratual é insuficiente para a condenação postulada.

Com efeito, os documentos encartados a fls. 15/25 são insuficientes para a comprovação da ocorrência de dano moral indenizável.

No que tange à existência de danos materiais, os documentos de fl. 53 comprovam a restituição da quantia antecipada pelo autor e, portanto, o atendimento ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor e a resolução da obrigação.

Ainda, não se fala em reparação por dano material decorrente da aquisição do produto em outro estabelecimento, ato discricionário do autor. A pretensão teria lugar somente em caso de impossibilidade de cumprimento, deterioração ou perda do objeto da relação obrigacional por culpa da ré, o que não se verificou.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA